

Acórdão: 17.823/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117996-09
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 02.000211253-81
Inscr. Estadual: 277.024161.0321
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – FERRO GUSA. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100%, tendo em vista caracterização de mais de uma reincidência. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 20 toneladas de ferro gusa desacobertadas de documento fiscal, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100%, por reincidências, exigências essas referentes ao mês de fevereiro de 2006.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/73.

Em Sessão de Julgamento de 12 de julho de 2006, a 2^a Câmara decide pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco demonstrasse as reincidências dos sujeitos passivos que fundamentaram a majoração da Multa Isolada, além da Câmara exarar despacho interlocutório para que a Autuada respondesse às indagações levantadas (fls. 81).

O Fisco apresenta documentos às fls. 83/123.

Intimada dos mesmos, a Autuada se manifesta às fls. 127/131.

Em relação ao interlocutório, a Autuada apresenta suas razões às fls. 135/137.

O Fisco, por fim, se manifesta às fls. 140.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente do transporte desacobertado de documento fiscal de 20 toneladas de ferro gusa, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100%, por reincidências, exigências essas referentes ao mês de fevereiro de 2006.

DAS PRELIMINARES

Do cerceamento do direito de defesa

A Impugnante argúi a nulidade do lançamento sob o enfoque de cerceamento do direito de defesa sob o argumento de que o Fisco não teria demonstrado a dupla reincidência da Autuada para majoração da Multa Isolada em 100% (cem por cento).

Não obstante, às fls. 84/123 o Fisco demonstrou claramente os precedentes que resultaram na majoração da Multa. A Impugnante foi intimada e se manifestou sobre esses documentos, descaracterizando qualquer motivação para alegação de cerceamento de direito de defesa.

Do pedido de prova pericial

A Impugnante solicita realização de perícia, apresentando os quesitos às fls. 25 dos autos.

O pedido de perícia suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, uma vez que os quesitos propostos podem ser respondidos a partir de uma análise dos documentos acostados aos autos, análise esta a ser produzida quando da análise de mérito.

Verifica-se que a autuação cuida de situação meramente fática, não carecendo de profissional especializado para produção ou análise de qualquer tipo de prova necessária para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, indefere-se o pedido de prova pericial, por desnecessária.

DO MÉRITO

O Fisco constatou o ilícito fiscal através do confronto entre as notas fiscais que acobertavam o transporte da mercadoria e o documento fiscal “despacho de cargas em lotação”.

O despacho de cargas em lotação é documento auxiliar à fiscalização emitido no início do transporte ferroviário de cargas para acobertar o transporte da origem até o destino, independentemente do número de ferrovias co-participantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte Siderúrgica Mat-Prima Ltda, estabelecido no município de Divinópolis, Minas Gerais, emitiu as notas fiscais nº 011255, 011256, 011257, 011258, 011259, 011262, 011266, 011269 e 011270 constantes do Despacho de Cargas em Lotação nº 191220, série 226, de 17/02/2006 (fls. 35).

As citadas notas fiscais totalizavam a quantidade de 220 toneladas de ferro gusa.

No citado despacho de cargas em lotação, com discriminação expressa das mencionadas notas fiscais, fazia-se referência à quantidade transportada de 240 toneladas de ferro gusa.

Dessa forma, considerando-se tal diferença, o Fisco imputou à transportadora, na modalidade ferroviária, o transporte de 20 toneladas de ferro gusa desacobertos de documentação fiscal.

Em sua defesa, a ora Autuada sustenta que a diferença não passa de mero equívoco de lançamento de nota fiscal no despacho de cargas em lotação, visto que em outro despacho, o de nº 190571, série 226, de 16/02/2006 (fls. 48), teriam sido transportadas 480 toneladas da mesma mercadoria, ao passo que as notas fiscais totalizavam a quantidade de 500 toneladas.

Nesse sentido, a Impugnante afirma que a nota fiscal, da citada siderúrgica, de nº 011245, de 16/02/2006, teria acompanhado este último transporte quando, na realidade, deveria fazer parte do transporte objeto do trabalho fiscal, desqualificando, dessa forma, a acusação de transporte de mercadoria desacoberto de documento fiscal.

Verifica-se, pois, que diante dos fatos não se vislumbra maiores dificuldades para se chegar a uma conclusão.

Não obstante, quando se faz a checagem das notas fiscais, com suas respectivas quantidades de ferro gusa, com o despacho de cargas em lotação nº 190571, depara-se com uma divergência entre nota fiscal citada no despacho (011277) com a nota fiscal que, segundo a Impugnante, deveria ser lançada (011237).

A Autuada afirma que houve citação errônea no “despacho” da nota fiscal nº 011277 quando o certo seria a discriminação da nota fiscal nº 011237.

Dessa forma, ainda que se tente buscar estabelecer correlação entre notas fiscais e despachos para se conferir o argumento da Impugnante de que a nota fiscal nº 011245 tivesse sido citada em um despacho, mas na realidade fazia parte de outro, não se consegue chegar a tal conclusão, uma vez que, conforme fls. 59 dos autos, a nota fiscal nº 011237 teria sido digitada no despacho como nota fiscal nº 011277.

Considerando-se que a nota fiscal nº 011237 (fls. 59) discriminava quantidade de 20 toneladas de ferro gusa (quantidade que dá guarida ao argumento da Autuada), solicitou a Câmara à Autuada que a mesma providenciasse junto à remetente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da mercadoria cópia da nota fiscal nº 011277 para possibilitar análise sobre os argumentos apresentados pela Defesa.

Não obstante, a ora Impugnante não adimpliu a determinação da Câmara, frustrando a análise quanto a seus argumentos.

Dessa forma, baseado nas informações constantes dos documentos fiscais e lançamentos dos mesmos no despacho de cargas em lotação nº 191220, o Fisco, constatando a diferença entre a quantidade discriminada nas notas fiscais e a quantidade informada no documento que acompanhava o transporte ferroviário, lavrou o presente Auto de Infração para exigir o imposto e as multas cabíveis referentes à diferença de mercadoria desacobertada (20 toneladas de ferro gusa).

A responsabilidade da Autuada encontra-se prevista em lei:

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifado)

A lei estabelece que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais:

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** - **tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar

Pelo acima exposto, percebe-se que se apresentam coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. Ainda em preliminar, também à unanimidade, indeferiu-se o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), Vander Francisco Costa e Fausto Edimundo Fernandes Pereira. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Francisco Costa Couto de Albuquerque Maranhão e, pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 10/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MIG